



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
SECRETARIA DA FAZENDA**

MUNICÍPIO DE SOLEDADE

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitações vem através deste reforçar aos envolvidos no Processo Licitatório Tomada de Preços 73/2023, para Implantação de Trecho em Rede de Abastecimento de Água Existente na Localidade de Boa União no Município de Soledade/RS, tudo conforme projetos e planilha orçamentária em anexo – Transferências Especiais.

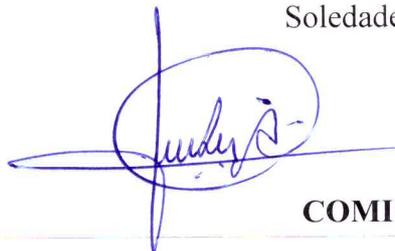
Comunicamos que, foi apresentado/protocolado sob nº 1.090/2023, documento de recurso por parte da empresa SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.797.458/0001-56, conforme segue anexo.

Com base nisso, abre-se prazo de contrarrazões ao recurso apresentado, de até 05 dias úteis, **a se encerrar ao final do expediente do dia 08 de dezembro do corrente ano.**

Após finalizado tal prazo, o processo será remetido para análise emissão de parecer jurídico sobre os documentos apresentados.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Soledade, 01 de Dezembro de 2023.


fueim dorato Luiz...
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

| |
|---|
| Certifico que dia, presente <u>12/01/23</u> |
| Foi publicado no Mural da Prefeitura no dia <u>01/12/23</u> |
| Retirado em: _____ |

Nathaly Affonso dos Santos
CARGO: COMISSÃO
Matr.: 4234-0

123
[Handwritten signature]



Protocolo 1.090/2023

Acompanhe via internet em <https://soledade.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
893.817.014.297.418.073

Situação geral em 01/12/2023 08:22: Novo

SRV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

lucas@srvengenharia.com.br

Para

SEFAZ-CL-LIC - L...

CC

SEFAZ-ARR-SAC - Setor Atendimento ao Contribuinte (SAC)

2 setores envolvidos

SEFAZ-ARR-SAC

SEFAZ-CL-LIC

Entrada*: Outros

01/12/2023 08:22

Outras Solicitações

Recurso administrativo referente a TP 73.

Daiane de C. Das Almas

Auxiliar Administrativo



Revisar

Quem já visualizou?

1 pessoa

01/12/2023 08:22:23

E-mail para lucas@srvengenharia.com.br

Enviando

Prefeitura de Soledade - Av. Júlio de Castilhos, 898 Centro Soledade - RS CEP: 99300-000

Impresso em 01/12/2023 08:22:23 por Daiane de Campos Das Almas - Auxiliar Administrativo (matricula 3428-2)

"Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." - *Dwight Eisenhower*



Assunto **recurso administrativo tp 73/2023**
De Lucas Veroneze Voss <lucas@srvengenharia.com.br>
Para <compras@soledade.rs.gov.br>
Data 2023.11.30 4:24 pm



-
- RECURSO ADM SRV x PM Soledade ok.pdf(~1,2 MB)

Boa tarde

Segue recurso administrativo referente a proposta enviada pela empresa
robson dos santos ltda referente a tp 73
att:

SRV Projetos e Construções LTDA

Lucas Veroneze Voss

Sócio Administrador

49-3442-6452 ou 49-99943-1525

EXÍMIO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 73/2023.

SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.797.458/0001-56, situada à Rua Fiorelo Sunti, nº 252, Bairro Sunti, em Concórdia/SC, CEP nº 89.708-018, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vêm à presença da r. **Comissão de Licitações**, com fulcro nos art. 109, I da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão desta r. **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE**, sito a Avenida Júlio de Castilhos, nº 898, Centro, no município de Soledade/RS, o que faz consubstanciado nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DO INTRÓITO

A empresa Recorrente participa do Processo Licitatório EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 73/2023, que tem como objeto a “[...] **Implantação de Trecho em Rede de Abastecimento de Água Existente na Localidade de Boa União no Município de Soledade/RS, tudo conforme projetos e planilha orçamentária em anexo – Transferências Especiais.**”.

126
[Handwritten signature]

Na data mencionada do processo *op cit*, foram abertos os invólucros denominados “PROPOSTA DE PREÇOS”, seguindo-se à análise e manifestação dos representantes credenciados e, posteriormente, o julgamento da r. Comissão com suas respectivas deliberações, qual, de forma totalmente consentânea habilitou e declarou VENCEDORA a Recorrente por ter apresentado o melhor/menor preço para consecução dos serviços.

Todavia, por força do empate ficto¹ entre a Recorrente e a segunda melhor colocada **ROBSON DOS SANTOS LTDA.**, houve a intimação daquela para apresentar “nova proposta” com valor inferior aquele ofertado pela melhor colocada², ora Recorrente, o que ocorreu em 21.11.2023, qual fora apresentada a proposta no valor global de R\$ 58.532,05.

Ocorre que, após análise da proposta da Licitante **ROBSON DOS SANTOS LTDA.**, tem-se que a mesma se encontra em desconformidade com a legislação vigente, não atendendo os critérios técnicos correlatos ao objeto em liça, quais serão melhor demonstrados no tópico seguinte.

Portanto, a Recorrente interpõe *tempestivamente* o presente recurso para que esta r. Comissão INABILITE sumariamente a proposta ofertada pela Licitante **ROBSON DOS SANTOS LTDA**, porquanto em desconformidade com a legislação vigente e, ato contínuo, declare vencedora a empresa Recorrente não só por ter apresentado o melhor/menor preço, mas cumprido integralmente as condições instadas pelo Licitador e Legislação Vigente.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Ilustres Julgadores! A licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo teleológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o ilustre Celso Antônio Bandeira de Melo cita Marcello Caetano:

“Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas (...)”. (grifo nosso).

Feitas tais ponderações, mister que seja reformada o *decisum* prolatado por esta r. Comissão Permanente de Licitação, para INABILITAR a proposta apresentada pela licitante **ROBSON DOS SANTOS LTDA**, qual passamos a expor as razões para *mutatio*.

Em prelúdio, mister trazer à baila a ficha cadastral da Licitante **ROBSON DOS SANTOS LTDA**. perante o Conselho Regional de Engenharia de Santa Catarina³, vejamos:

¹ Art. 44, §1º da Lei 123/2006;

² Item 5.1 e seguintes do Edital;

³ <https://creanet.crea-sc.org.br/publico/consulta/empresas> Acesso em 28.11.2023;



127
[Handwritten signature]

Ficha Cadastral da Empresa

Razão Social: Robson dos Santos Ltda.
 Cidade: Concórdia UF: SC

Endereço
 Endereço: Rua Tancredo de Almeida Neves, 6651, São Cristóvão - 89711760 - Concórdia / SC
 Situação do Endereço: Regular Telefone: (49) 3442-4140

Objetivos Sociais
 Atividades técnicas aprovadas pelo Crea-SC limitadas as áreas de engenharia ambiental, engenharia sanitária e geologia; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; obras de terraplenagem; perfuração e construção de poços de água; serviços de preparação do terreno; serviços de limpeza de caixas d'água; coleta de resíduos não-perigosos; tratamento e disposição de resíduos perigosos; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; serviços de engenharia; atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.

Responsáveis Técnicos

Profissional: 085692-5 - Jocemir Dos Santos
 Profissional: 153526-5 - Romulo Gritti Smozinski
 Profissional: 203050-4 - Ricardo Araújo Lemos

Quadro Técnicos
 Empresa sem corpo técnico

Pois bem, é possível verificar que a empresa Licitante possui 03 profissionais de engenharia como responsáveis técnicos, todavia, ao analisar a documentação (PROPOSTA DE PREÇOS) apresentada, **não se tem identificação, tampouco outorga de qualquer dos profissionais instados acima**, pelo contrário, tanto na proposta de preços quanto na planilha analítica/orçamentária consignam somente a outorga e identificação do sócio administrador, Sr. Robson dos Santos, CPF nº 027.803.290-76, vejamos:

VALIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL: 60 (sessenta) dias.
 Concórdia, SC, 20 de novembro de 2023.

ROBSON DOS SANTOS:02780329076
 Assinado de forma digital por ROBSON DOS SANTOS:02780329076
 Dados: 2023.11.20 14:12:11 -03'00'

Robson dos Santos
 Responsável
 CPF: 027.803.290-76
 RG: 1123113571 SSP RS

Valor Total R\$ 58.532,05 (cinquenta e oito mil e quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos)
 Valor Material R\$ 52.678,85 (cinquenta e dois mil e seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)
 Valor Mão de Obra R\$ 5.853,20 (cinco mil e oitocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos)

Validade da Proposta 60 (sessenta) dias conforme edital.
 Concórdia, SC, 20 de novembro de 2023.

ROBSON DOS SANTOS:02780329076
 Assinado de forma digital por ROBSON DOS SANTOS:02780329076
 Dados: 2023.11.20 14:04:13 -03'00'

Robson dos Santos
 Responsável
 CPF: 027.803.290-76

128


Embora o edital seja omissivo com relação a outorga do responsável técnico, tem-se que Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, através da Lei Federal n.º 5.194/66, assim dispõe:

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e **só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.**

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei. (grifo nosso)

Pois bem, diante do disposto acima, tem-se que a proposta apresentada pela Licitante fere com veemência o artigo 14 da Lei Federal n.º 5.194/66, porquanto fora apresentado planilha orçamentária sem identificar explicitamente o NOME DO PROFISSIONAL e seu respectivo REGISTRO NA ENTIDADE DE CLASSE (número da carteira), bem como, sua respectiva outorga, qual atesta aquele apresentado.

Tal omissão incorre intrinsecamente no artigo 15, porquanto a identificação e outorga do responsável técnico acarreta em sua ausência, sendo que sua ausência torna NULO por não haver demonstração de que tal orçamento foi elaborado por profissional legalmente habilitado, tornando NULO não só a proposta, mas todos os atos posteriores, inclusive, eventual CONTRATO.

Veja-se que a necessidade da empresa e do profissional outorgarem a proposta de preços tem como objetivo comprovar aptidão e garantir de que a mesma foi elaborada em consonância com os princípios básicos na engenharia civil, tornando-a hígida perante o Licitador, para o bom e fiel cumprimento do objeto.

Ademais, a ausência da outorga no orçamento incorre diretamente no §2º do artigo 40 da Lei Federal nº 8666/1993, porquanto o orçamento se encontra em desacordo com aquele instado pelo próprio edital.



Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina⁴:

Não se verificou a assinatura do Responsável Técnico pelo Orçamento nas respectivas planilhas.

O orçamento das obras e/ou serviços deve fazer parte do Edital de Licitação nos termos do que prevê o art. 40, §2.º, II da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;**

Considerando a obrigatoriedade prevista em Lei, **deve-se buscar a forma legal para sua apresentação. Por se tratar de serviço de engenharia, a definição deve estar de acordo com a legislação do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea**, através da Lei Federal n.º 5.194/66, que prevê:

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e **só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.**

Art. 14. **Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os inscrever e do número da carteira referida no art. 56.**

Art. 15. **São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.** (grifo nosso)

⁴ <http://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3190555.PDF>. - ELC 09/00367946 - DLC / INSP.1 / 124/2009 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA / DLC. Acesso em 29.11.2023;

Prescreve a citada Lei que o **Orçamento deve estar devidamente assinado pelo Profissional responsável pela elaboração do Orçamento. Além disso, deve estar indicado o título profissional e o n.º da carteira profissional**, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal.

Não bastasse a forma de identificação anteriormente descrita, **a elaboração do Orçamento é um serviço de engenharia e, por esse fato, fica submetido à elaboração da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, cujo recolhimento é obrigatório nos termos do nos artigos 1.º e 2.º da Lei Federal n.º 6.496/77 c/c art. 1.º §1º. da Resolução n.º 425/98 do Confea:**

Lei 6.496/77:

Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Resolução 425/98:

Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.

§1º - A prorrogação, o aditamento, a modificação de objetivo ou qualquer outra alteração contratual, que envolva obras ou prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, gerará a obrigatoriedade de ART complementar, vinculada à ART original.

Conclui-se, portanto, que não basta a assinatura do Profissional ou o recolhimento da ART. É necessário que ambos procedimentos sejam realizados concomitantemente, de modo que um complementa o outro. Dessa forma, pode-se verificar que o Profissional cuja assinatura está no Orçamento é do mesmo Responsável Técnico presente na ART recolhida perante o Conselho Profissional, o que regulariza o serviço prestado.

Por outro lado, **a ausência dos requisitos descritos caracteriza infração à Lei Federal n.º 5.194/66, nos termos do art. 13, que considera que os Orçamentos "só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei".**

Significa dizer que se não forem cumpridos os requisitos relativos à forma de identificação dos Orçamentos, estes não poderão ser considerados como elaborados por Profissional competente; é como se não existissem em termos legais, o que caracteriza infração ao art. 40, §2.º, II da Lei Federal n.º 8.666/93, podendo o Edital ser considerado em dissonância com a legislação e até mesmo vir a anular o procedimento licitatório. (grifo nosso)

Tal exigência é imprescindível para dar solidez a contratação junto ao ente público!

Ora, a não comprovação de aptidão pelo responsável técnico, trazendo dúvidas quanto a sua capacidade em executar o objeto, pois ainda que seu profissional tenha comprovado através de acervo técnico, o mesmo não aquiesce a proposta ofertada pela Licitante.

Ademais, é sabido que algumas empresas contratam profissionais “apenas” para participar do certame, através de seu acervo, sendo o trabalho desempenhado por “práticos”.

Aliás, a ausência de outorga pelo responsável técnico da empresa ora vencedora torna-se totalmente inviável sua contratação, eis que não preenche os pressupostos de admissibilidade alinhavadas pela própria Lei Federal.

Nesse feito, deve ser reconhecida a inadmissibilidade da proposta apresentada, inabilitando-a sumariamente por deixar de apresentar proposta hígida, com a devida outorga do responsável técnico que demonstrou/comprovou aptidão técnica para execução de obras com características semelhantes a licitada na fase anterior.

3. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE** a este r. Comissão:

a) Seja o presente recurso **conhecido e no mérito provido**, a fim de **inabilitar e desclassificar a empresa Licitante ROBSON DOS SANTOS LTDA pelos fundamentos arguidos no presente**, pois a mesma não atende plenamente as condições implícitas a legislação vigente;

b) Requer, no caso de inadmissibilidade do presente Recurso, seja a mesma encaminhada a análise de Autoridade Superior competente;

c) Não sendo a respectiva decisão reformada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior Competente, requer desde já, **cópia digital dos documentos apresentados pela licitante Recorrente, para fins de impetração de Mandado de Segurança**, na forma da lei 12.016/2009;

d) Requer ainda, que a decisão seja comunicada as empresas participantes, para fins de contagem do prazo administrativo, **para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa;**

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Concórdia/SC;
Para Soledade/RS, 29 de novembro de 2023.

LUCAS VERONEZE Assinado de forma digital por
LUCAS VERONEZE
VOSS:0754085694 VOSS:07540856947
7 Dados: 2023.11.30 16:19:46
-03'00'

LUCAS VERONZESE VOSS

CPF/MF nº 075.408.569-47

Sócio Administrador

SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

MARCELO Assinado de forma
digital por MARCELO
RIBEIRO DOS SANTOS
RIBEIRO DOS SANTOS
SANTOS Dados: 2023.11.29
11:33:28 -03'00'

(assinado digitalmente)

Marcelo Ribeiro dos Santos

OAB/SC 44.308

OAB/RS 119.413A

(assinado digitalmente)
André Luís Faccin Colossi
OAB/SC 32.816

(assinado digitalmente)

Filipe Faccin Colossi

OAB/SC 45.065